



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Os artigos 5º e 7º da MP 1227/24 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 74.....

(.....)

§ 3º.....

(.....)

“XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.

§ A exceção de que trata o inciso XI deve respeitar a anterioridade nonagesimal.”

(.....)

“Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 90 dias da sua publicação, para o art 5º;

II – da data de sua publicação, para os demais artigos.”



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é incluir a noventena nos artigos 5º e 7º da MP 1227/24, já que com a vedação à compensação dos créditos com outros tributos federais, de forma imediata, desde 4 de junho, afronta a regra constitucional que determina a observância da noventena, conforme o art. 195, § 6º. Essa norma garante ao contribuinte o direito de se submeter a majorações de carga fiscal apenas após transcorrido o prazo de noventa dias, em atenção aos princípios da segurança jurídica, em suas expressões concretas da não surpresa, consubstanciadas na regra da anterioridade nonagesimal.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária a modificação, com inclusão de parágrafo sobre a anterioridade, na redação do inciso XI, §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 5º da MP 1227/24, e a menção da anterioridade no artigo 7º da MP 1227/24.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**

